

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Processo nº 21312/2015
Pregão Eletrônico nº 109/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e edição de programa de televisão, intitulado Hora Extra, veiculado na TV Justiça e Fonte TV, além do interprograma de 1 minuto de duração, para a veiculação nos intervalos da programação da TV Justiça, referente ao exercício de 2016, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A FRAME VÍDEO LTDA, inscrita no CNPJ: 08.610.670/0001-31, estabelecida na Av. T-4 nº 1478, sala A-73, Ed. Absolut Business Style, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, representada pelo proprietário Cássio Vinícius da Silva Fernandes Castiñeiras, de nacionalidade brasileiro, portador do CPF: 974.028.421-34, RG: 360.290-6 SSPGO, vem através deste instrumento apresentar suas contra-razões e esclarecer os fatos no que refere ao nome citado da empresa Frame Vídeo Ltda dos recursos apresentados pelas empresas Iuri Michael de Oliveira – ME, inscrita no CNPJ: 19.655.070/0001-06 e Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME, inscrita no CNPJ: 09.814.909/0001-58. Quanto aos recursos apresentados em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, optamos por não nos manifestar, pois o mesmo tem excelente capacidade e competência na qual confiamos plenamente. Mas desde já nos colocamos a disposição caso seja necessário.

1. CONTRA-RAZÕES A IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME

1.1 No recurso apresentado pela Iuri Michael de Oliveira – ME, cita que ferimos o item 2.2.6, onde afirmamos que o mesmo não foi ferido pois se observar em nosso Contrato Social e Alteração Contratual estará da seguinte forma:

“O objeto da Sociedade fica alterado para Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagens, Produção de Áudio e Vídeo, Filmagens, Fotografias, Organização de Eventos, Edição de Trilhas Sonoras, Ampliação e Reprodução em Papel Fotográfico, Gravação e Reprodução de CDs e DVDs.”

Portanto, cremos estar bem especificado que estamos habilitados para este item 2.2.6, não ferindo em momento algum está exigência, mostrando assim o equívoco e falso pedido de desclassificação apresentado pela Iuri Michael de Oliveira – ME em nosso desfavor.

2. CONTRA-RAZÕES A MASTER PRODUÇÕES PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA – ME

2.1 No recurso apresentado pela Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME quanto a amostra por nossa empresa apresentada, afirmamos que foi de acordo com as exigências do Termo de Referência, onde a mesma foi aprovada pelos servidores da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial do TRT 18ª Região. O proponente do recurso tenta por em questão a idoneidade desta instituição, a qual o mesmo deveria saber e respeitar O proponente ainda afirma que a amostra não é de conformidade técnica estabelecida no edital, onde quem tem de afirmar isso são os servidores responsáveis por esse trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, onde que os mesmos analisam e relatam estar em conformidade ou não. Isso está bem explícito no anexo I do termo de referência 13.4 conforme abaixo.

13.4. Após análise dos itens acima, a Divisão de Comunicação Social e Cerimonial emitirá termo aprovando ou não a amostra apresentada.
Afirmando portanto, ser um recurso totalmente inválido.

2.2 O nosso Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com a amostra apresentada Divisão de Comunicação Social e Cerimonial do TRT 18ª Região. O proponente do recurso novamente tenta por em questão a honestidade dos servidores deste Tribunal. Os serviços prestados de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido 2 dias antes ao início do Pregão Eletrônico, devido a nossa empresa nunca haver precisado deste tipo de documento e não possuir em nossos arquivos. Não vejo problema nenhum quanto a data da emissão do mesmo, pois a descrição da capacidade técnica é bem específica referindo-se ao ano da execução do serviço. O proponente ainda cita não haver no Atestado o papel timbrado com a logomarca do TRT 18ª Região e coloca em questão a veracidade dos serviços prestado, onde acreditamos isso não ter nenhum significado, uma vez que se tem como provar a todo momento e foi aprovado, pois o mesmo foi feito ao TRT 18ª Região e o mesmo não trabalha sem contrato e nota fiscal e sua emitente do Atestado encontra-se em pleno exercício de sua

função dentro do Tribunal. Outro recurso que afirmo ser sem nenhum fundamento.

2.3 O Objeto social de nossa empresa, como já esclarecido na Contra-Razão ao Recurso apresentando pela Iuri Michael de Oliveira – ME, está plenamente de acordo com os Termos de Referência:

“O objeto da Sociedade fica alterado para Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagens, Produção de Áudio e Vídeo, Filmagens, Fotografias, Organização de Eventos, Edição de Trilhas Sonoras, Ampliação e Reprodução em Papel Fotográfico, Gravação e Reprodução de CDs e DVDs.”

Venho ainda acrescentar que está havendo um tremendo equívoco pelas partes Iuri Michael de Oliveira – ME e Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME, pois os mesmo estão com falsa afirmação e muita confusão, pois este Objeto Social está bem claro em nosso Contrato Social e Alteração Contratual, e as empresas que entraram com recurso estão olhando simplesmente o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL situado no Cartão Nacional da Pessoa Jurídica. Mais um recurso apresentado sem fundamento.

2.4 O recurso apresentado quanto a declaração da empresa de disponibilidade de equipamentos, relação dos profissionais responsáveis e não detenção do estúdio, novamente este recurso é sem nenhum fundamento, pois os mesmo documentos não foram sequer requeridos ainda pela pregoeira. Quando forem solicitados, com certeza apresentaremos sem nenhum problema, pois esta exigência não faz parte do item 9, 10 e 11 que até o momento foi o solicitado aos vencedores. Portanto, mais um recurso equivocado por parte da Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas participantes do certame do pregão 109/2015 não podem querer julgar capaz ou incapaz, habilitado ou inabilitado as empresas concorrentes. Isso cabe simplesmente a pregoeira responsável e seu departamento técnico e jurídico. Esses recursos sem fundamento, servem apenas para conturbar todo o processo de licitação deste Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região.

Enfim, esperamos ter ajudado a esclarecer todos os recursos apresentados.

Atenciosamente,
Frame Vídeo Ltda – CNPJ: 08.610.670/0001-31
Cássio Vinícius S. F. Castiñeiras.

Goiânia, 13 de abril de 2016.

Fechar